



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13851.902394/2009-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-004.014 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2019  
**Recorrente** OTAVIO GRAZIOSI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.  
NECESSIDADE PARA GARANTIA DO DIREITO CREDITÓRIO.  
ATENDIMENTO.

Cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações nos autos, pois o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior. Adimplindo tal mister, mediante documentação acostada ao Recurso Voluntário, torna-se viável conceder a homologação pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lucia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n° 14-38.794, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, que, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório do Contribuinte.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 02/06, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de IRPJ (código de receita: 2089) e de CSLL (código de receita: 2372) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL: 2372).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 07, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no PER/Dcomp de n.º 05976.02792.200705.1.3.04-9645, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, “não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fl. 10, na qual alega, em síntese, que: a) em 20/07/2005, apresentou via Internet a Per/Dcomp de n.º 05976.02792.200705.1.3.04-9645 com o fim de utilizar o saldo do pagamento a maior realizado com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao 2º Trimestre de 2004, no valor principal de R\$ 553,50, e, atualizado, de R\$ 644,88, para compensar os valores de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados no 2º Trimestre de 2005, no valor de R\$ 307,35 e R\$ 276,62, respectivamente; b) o contribuinte recebeu desta DRF o Despacho Decisório, em epígrafe, informando sobre a não homologação da compensação devido à inexistência do pagamento à maior informado; c) em análise na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), transmitida em 11/08/2004, recibo n.º 34.95.72.14.35-34, referente ao 2º trimestre de 2004, verificou-se que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) à pagar e seu respectivo pagamento não condizem com a informação contida na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), transmitida em 18/05/2005, recibo n.º 00.64.28.72.59-79, referente ao ano-calendário 2004, constatando, portanto, erro de fato no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), fazendo com que não haja saldo de pagamento à maior; d) tendo em vista o erro de fato demonstrado no item acima, sem qualquer prejuízo à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o contribuinte efetuou, em 21/07/2009, a Retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), recibo n.º 23.46.77.48.45-31, referente ao 2º trimestre de 2004. Ao final, requer a análise da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), informada no item acima, e homologação do PER/Dcomp, transmitido em 20/07/2005, sob o n.º 05976.02792.200705.1.3.04-9645, em virtude do mesmo não possuir irregularidades.

O Acórdão da DRJ (e-fl. 35 a 39) não reconheceu o direito creditório pleiteado, pois ausentes a comprovação de liquidez e certeza. Eis a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 29/07/2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Já em Recurso Voluntário (e-fls. 51 a 57), o Contribuinte reitera as alegações formuladas em sua exordial, pelo que reitera a conformidade da compensação pretendida. Nessa oportunidade, junta uma série de escriturações contábeis alusivas ao período pleiteado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

## Mérito

De imediato, aponto que merece razão o pleito recursal. Conforme bem ressaltado no Acórdão de piso, não há supedâneo probatório apto a corroborar a liquidez e certeza do direito creditório.

O regime jurídico compensatório tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), dispondo que a lei pode - nas condições e sob as garantias que estipular - atribuir à autoridade administrativa a compensação de tributos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Neste diapasão, inicialmente, o aludido instituto foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com suas alterações.

Nessa senda, mister ressaltar que para a procedência da compensação é necessário que o Contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual aquela providência não pode ocorrer. O encargo probatório do crédito alegado pelo Recorrente contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a mencionada liquidez e certeza. E, nessa linha, a edificação do lastro documental deve ser completa e precisa, de modo a expor objetivamente o direito veiculado.

No caso em testilha, o Contribuinte logrou êxito em apresentar a comprovação de seu direito creditório. Em apertada síntese, a alegação do Recorrente é de que, no empreendimento do qual detém 25% de participação, o valor contábil da CSLL do 2º trimestre de 2004 é de R\$ 1.328,40 (e-fl. 180), e o valor total do crédito de pagamento indevido ou a maior na escrituração contábil é de R\$ 2.214,00 (e-fl. 179). Tais aspectos estão cabalmente demonstrados no Razão Analítico, veja-se:

### a. Razão Analítico – e-fl. 179

| 0147 UMBERTO GRAZIOSI E OUTROS               |            |                 |  |   |                 | PAGINA 2                     |  |
|--|------------|-----------------|--|---|-----------------|------------------------------|--|
| RAZÃO ANALÍTICO                              |            |                 |  |   |                 | JANEIRO/2004 a DEZEMBRO/2004 |  |
| CONTA SUPERIOR: 1.1.3.2.03 CREDITOS-IMPOSTOS |            |                 |  | CONTA: 579.1 - 1.1.3.2.03.002 CONTR. SOCIAL |                 |                              |  |
| LANÇTO                                       | DATA       | C/PARTIDA       | HISTÓRICO/COMPLEMENTO  | DÉBITO                                      | CRÉDITO         | SALDO                        |  |
|  |            |                 | SALDO ANTERIOR   |   | 01/01/2004----> | 0,00                         |  |
| 31.00000                                     | 31/07/2004 | 2.1.1.1.08.0002 | TRANSFERÊNCIA REF. RECOLHIMENTO EFETUADO A MAIOR REF. 2o. TRIMESTRE 2004 | 2.214,00                                    |                 | 2.214,00 D                   |  |
| 35.00000                                     | 31/10/2004 | 2.1.1.1.08.0002 | TRANSFERÊNCIA REF. RECOLHIMENTO EFETUADO A MAIOR REF. 3o. TRIMESTRE 2004 | 1.503,76                                    |                 | 3.717,76 D                   |  |

1º REGISTRO CIVIL DE MATRIMÔNIO - SP  
2º AUTENTICAÇÃO  
3º Autenticado a presente época  
4º reproduzido conforme o original

## b. Razão Analítico – e-fl. 180

| 0147 UMBERTO GRAZIOSI E OUTROS  |            |                 |  |          |                 |            | PÁGINA                       |
|---|------------|-----------------|--|----------|-----------------|------------|------------------------------|
|   |            |                 |  |          |                 |            | 2                            |
| RAZÃO ANALÍTICO   |            |                 |  |          |                 |            | JANEIRO/2004 A DEZEMBRO/2004 |
| CONTA SUPERIOR: 1.5.1.1.01 IMPOSTOS E CONTRIB. S/ L.PRESUNTA: 608.8 - 1.5.1.1.01.0001 I.R.P.J.      |            |                 |  |          |                 |            |                              |
| LANÇTO  | DATA       | C/PARTIDA       | HISTÓRICO/COMPLEMENTO                  | DÉBITO   | CRÉDITO         | SALDO      |                              |
| SALDO ANTERIOR  |            |                 |  |          |                 |            |                              |
|   |            |                 |  |          | 01/01/2004----> | 0,00       |                              |
| 30.00000  | 30/06/2004 | 2.1.1.1.08.0001 | PROVISÃO LUCRO PRESUMIDO 2o. TRIMESTRE | 1.476,00 |                 | 1.476,00 D |                              |
| 25.00000  | 30/09/2004 | 2.1.1.1.08.0001 | PROVISÃO 3o. TRIMESTRE                 | 1.002,48 |                 | 2.478,48 D |                              |
| 39.00000  | 31/12/2004 | 2.1.1.1.08.0001 | PROVISÃO                               | 1.861,20 |                 | 4.339,68 D |                              |
| 41.00000  | 31/12/2004 | 9.1.1.1.01.0001 | TRANSFERÊNCIA PARA EFEITO DE BALANÇO   |          | 4.339,68        | 0,00       |                              |
| CONTA SUPERIOR: 1.5.1.1.01 IMPOSTOS E CONTRIB. S/ L.PRESUNTA: 609.1 - 1.5.1.1.01.0002 CONTR. SOCIAL |            |                 |  |          |                 |            |                              |
| LANÇTO  | DATA       | C/PARTIDA       | HISTÓRICO/COMPLEMENTO                  | DÉBITO   | CRÉDITO         | SALDO      |                              |
| SALDO ANTERIOR  |            |                 |  |          |                 |            |                              |
|   |            |                 |  |          | 01/01/2004----> | 0,00       |                              |
| 31.00000  | 30/06/2004 | 2.1.1.1.08.0002 | PROVISÃO LUCRO PRESUMIDO 2o. TRIMESTRE | 1.328,40 |                 | 1.328,40 D |                              |
| 24.00000  | 30/09/2004 | 2.1.1.1.08.0002 | PROVISÃO 3o. TRIMESTRE                 | 902,24   |                 | 2.230,64 D |                              |
| 38.00000  | 31/12/2004 | 2.1.1.1.08.0002 | PROVISÃO                               | 1.675,08 |                 | 3.905,72 D |                              |
| 40.00000  | 31/12/2004 | 9.1.1.1.01.0001 | TRANSFERÊNCIA PARA EFEITO DE BALANÇO   |          | 3.905,72        | 0,00       |                              |

## c. Razão Analítico – e-fl. 181

| 0147 UMBERTO GRAZIOSI E OUTROS               |            |                 |   |        |                 |            | PÁGINA                       |
|--|------------|-----------------|---|--------|-----------------|------------|------------------------------|
|  |            |                 |   |        |                 |            | 2                            |
| RAZÃO ANALÍTICO                              |            |                 |   |        |                 |            | JANEIRO/2005 A DEZEMBRO/2005 |
| CONTA SUPERIOR: 1.1.3.2.03 CREDITOS-IMPOSTOS |            |                 |   |        |                 |            |                              |
| CONTA: 579.1 - 1.1.3.2.03.0002 CONTR. SOCIAL |            |                 |   |        |                 |            |                              |
| LANÇTO                                       | DATA       | C/PARTIDA       | HISTÓRICO/COMPLEMENTO                     | DÉBITO | CRÉDITO         | SALDO      |                              |
| SALDO ANTERIOR                               |            |                 |   |        |                 |            |                              |
|  |            |                 |   |        | 01/01/2005----> | 3.717,76 D |                              |
| 39.00000                                     | 30/09/2005 | 2.1.1.1.08.0001 | COMPENSAÇÃO IRPJ - 1o. TRIMESTRE/2005     |        | 759,00          | 2.958,76 D |                              |
| 40.00000                                     | 30/09/2005 | 2.1.1.1.08.0001 | COMPENSAÇÃO IRPJ - 2o. TRIMESTRE/2005     |        | 1.229,40        | 1.729,36 D |                              |
| 41.00000                                     | 30/09/2005 | 2.1.1.1.08.0002 | COMPENSAÇÃO C.SOCIAL 1o. TRIMESTRE/2005   |        | 683,12          | 1.046,24 D |                              |
| 42.00000                                     | 30/09/2005 | 2.1.1.1.08.0002 | COMPENSAÇÃO C.SOCIAL 2o. TRIMESTRE/2005   |        | 1.106,48        | 60,24 C    |                              |
| 43.00000                                     | 30/09/2005 | 2.1.1.1.08.0002 | COMPENSAÇÃO C.SOCIAL 3o. TRIMESTRE/2005   |        | 252,56          | 312,80 C   |                              |
| 44.00000                                     | 30/09/2005 | 6.1.2.1.01.0006 | CONTABILIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO GER/DCCMP | 354,48 |                 | 41,68 D    |                              |

Extrai-se do indigitado livro acima colacionado - à e-fls 179 a 181 - o lançamento carreado em 31/07/2004, reconhece-se crédito no valor de R\$ 2.214,00. O mesmo documento fiscal apresenta, ainda, lançamento que constitui, em 30/06/2004, provisão de CSLL do 2º trimestre de 2004 no valor de R\$ 1.328,40.

Em seguida, conforme se percebe à e-fl 183, constam lançamentos efetuados em 2005, que demonstram as compensações declaradas; tal informação merece cotejo à e-fl. 179, na qual consta o reconhecimento de crédito de CSLL no valor de R\$ 2.214,00, registrado no livro diário de julho de 2004. Por fim, à folha 181, as compensações declaradas estão registradas no livro diário de setembro de 2005.

Por todo o exposto, entendo por atendido o ônus legal, de forma que há de se reconhecer a homologação pretendida.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-004.014 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13851.902394/2009-18